



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
Processo: N° 9593/2022 Cód. Verificador: 62LQ5D7I

**Requerente:** 40722 - DONATA PADILHA E SILVA  
**CPF/CNPJ:** 487.906.560-91  
**Endereço:** RUA BUZIOS N° 880 **CEP:**95.520-000  
**Cidade:** Osório **Estado:**RS  
**Bairro:** ATLÂNTIDA SUL  
**Fone Res.:** (51) 9957-9451 **Fone Cel.:** (51) 99579-4515  
**E-mail:** donata.padilha538@gmail.com  
**Assunto:** OFICIOS - SOLICITAÇÃO  
**Subassunto:** OFICIOS - SOLICITAÇÃO  
**Data de Abertura:** 18/04/2022 09:12  
**Previsão:** 18/05/2022

**Anexos**

**Observação**

Solicitação de cassação do Vereador Vagner Gonçalves enviada por e-mail pelo Sr. Hélio Bogado e a Sra. Donata Padilha.

\* ( ) O REQUERENTE E/OU RESPONSÁVEL CONTÁBIL (neste último caso com procuração), por este termo oficial, compromete-se a receber ou realizar as comunicações relativas ao expediente diretamente por meio eletrônico, inclusive ambientais e/ou urbanísticos dele decorrentes, no(s) endereço(s) eletrônico(s) informado(s) neste requerimento, no objetivo de garantir celeridade e efetividade ao pedido.

\* ( ) Declaro optar pela comunicação **NÃO** eletrônica, estando ciente de que a preferência por comunicação eletrônica visa a garantir celeridade e efetividade ao pedido, e de que os prazos de análise e decisão, nesta opção não eletrônica, serão aumentados devido ao trâmite físico das comunicações.

**DONATA PADILHA E SILVA**

Requerente

**ALUIZIO SOARES DIAS**

Funcionário(a)

Recebido

## Representação de Cassação do vereador Vagner Gonçalves

**Helio Bogado** <heliobogado@gmail.com>

18 de abril de 2022 07:13

Para: CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>, Elias Silveira <eliassilveiraesantos@gmail.com>, radiotramandai@yahoo.com.br, Grupo Murliki <grupomurliki@gmail.com>, tv3torres@gmail.com, Bons Ventos Perfil II <antaosampaio@terra.com.br>, Jornal Momento <momentofinanceiro@gmail.com>, Jornal RM - Terra <rota\_mar@terra.com.br>, Jornal RM Bol <jornalrotadomar@bol.com.br>

1\_VÍDEO4.mp4

Eu Donata Padilha e Silva, devidamente qualificada na representação, envio pedido de Cassação do Vereador Vagner Romeu Airlas Gonçalves, e aguardo os devidos encaminhamentos, pedindo para que o administrativo da Câmara de Vereadores, acuse o recebimento do email com os devidos anexos. Cordialmente Donata Padilha

### 9 anexos



**vagner licença ambiental.jpg**  
38K



**Ofício da prefeitura constatando que o condominio não tem licença ambiental.jpg**  
69K



**printe grupo do iptu.jpg**  
83K





**Comprovação que a empresa Valig presra serviços para a Construtora Bolognesi.jpg**  
75K

**valig empresa do Vagner.jpg**  
117K



03

 **Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.pdf**  
911K

 **sentença vagner.pdf**  
128K

 **Certidão de quitação eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral.pdf**  
196K

 **Pedido de Cassação ok.docx**  
27K

ILMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO

DONATA PADILHA E SILVA, BRASILEIRA, SERVIDORA PÚBLICA, GESTORA AMBIENTAL, CPF 48790656091, EM PLENO GOZO DE SEUS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, DEVIDAMENTE INSCRITA COMO ELEITORA NA ZONA 77, SEÇÃO 145, TÍTULO 0359 7555 0450, RESIDENTE E DOMICILIADA EM OSÓRIO, VEM RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, OFERECER DENÚNCIA DE FALTA DE DECORO COM PEDIDO DE CASSAÇÃO EM FACE DO VEREADOR VAGNER ROMEU ARLAS GONÇALVES, COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO E DO DECRETO 201/67, CONSOANTE RAZÕES DE ORDENS FÁTICAS E LEGAIS QUE PASSA A EXPOR:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - ....

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o *decôro* na sua conduta pública.

O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º no decreto-lei 201/67

Segue o art 5º, que estabelece o rito para a cassação:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal ou do Vereador perante a Câmara de Vereadores, para que esta realizada a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo de cassação. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Ainda é importante salientar que em relação a admissibilidade da denúncia, o regimento interno da câmara prevê no seu artigo 148 a seguinte redação:

Art. 148. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar

ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou conttenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara

Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º São elementos subjetivos da falta de decoro parlamentar:

I - existência de dolo;

II - agressividade dispensável.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

A Denunciante é brasileira nato, cidadã da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos e certidão eleitoral juntada em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou falta de decoro reiterada vezes em plenário, em redes sociais e também na imprensa local e regional.

O Denunciado vem usando a tribuna para fazer ataques pessoais, que nenhuma relação tem com o mandato, desta forma as ofensas à honra da minha família, ultrapassa os limites da

livre expressão, bem como a imunidade parlamentar, consoante sentença recente na Comarca de Osório. (sentença juntada)

Considerando também que mentir em plenário, é falta de decoro parlamentar, passível de cassação de mandato de vereador, conforme regimento interno da Câmara de Vereadores de Osório

Considerando, que a festejada e saudosa comentarista política da Rede Globo, Cristiana Lobo já nos ensinou em 2012, que mentir na tribuna é considerado crime, passivo de perda de mandato. Fez ainda, a seguinte explanação: " Mentir na tribuna é, sim quebra de decoro, mas quando ele fala na inviolabilidade da tribuna, a Constituição prevê essa salvaguarda apenas para casos de opinião, para que o parlamentar não seja punido. Mas faltar com a verdade é considerado crime, passivo de perda de mandato, é o que esta pesando contra Demóstenes Torres "

Considerando que em 2012, o senador Demósteles Torres, mesmo defendendo a tese que mentir em tribuna não significa quebra de decoro parlamentar , para o bem do Brasil, pedagogicamente o senador foi cassado.

Considerando que o vereador de Piratininga Halin Saad Farha Neto foi cassado pela Câmara de Vereadores por falta de decoro por mentir em depoimento.

Considerando que a ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar, pois trata-se de obrigação dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É cristalino que os preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e a imagem da Câmara de Vereadores de Osório devem ser preservados.

Considerando que o Vereador "Vagner Falei", usou a sua função na casa legislativa para propagar graves mentiras com o intuito de atingir minha família e proteger a empresa a qual presta serviços de vigilância, conforme vasto conjunto de provas juntadas, bem como colocar em dúvidas a lisura de funcionários públicos que na atribuição de suas funções que comprovaram que não existe licença ambiental de operação no Condomínio de Atlântida Sul, Atlântida Villas Club

Considerando que mediante documentos atuais emitidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura, e da Secretaria de Obras do município de Osório, se constata que o referido condomínio em Atlântida Sul , não tem licença ambiental , que é um dos documentos exigidos pela legislação, para a legalização e aprovação de projetos e construções de obras,

9

e que tal constatação vai de encontro e não ao encontro das postagens do Vereador Wagner Gonçalves em redes sociais , já que falou e postou que todas as licenças do condomínio construído pela Empresa Bolognesi estavam em dia, e que o mesmo inclusive teve contato com tais documentações, atingindo assim seus objetivos políticos, o que caracteriza uma mentira que atenta ao decoro parlamentar.

Considerando que a falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa do Povo, e que os parlamentares devem manter dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, o que expõe a Câmara de Vereadores ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas, pois o mandato é para salvaguardar interesses do povo e não interesse particulares, nem de nenhuma empresa privada.

Considerando que o Vereador Wagner faltou com a verdade ao falar que sua assessora Camila Knack , nunca prestou serviço particulares a outras prefeituras em pleno expediente da Câmara de Vereadores, fato constatado por processo administrativo 27.792/2021, realizado pela Câmara de Vereadores , fato que ainda esta sendo apurado pelo Ministério Público, haja vista, que o nobre vereador era quem abonava a presença da referida assessora, e no dia 11 de junho de 2001, por exemplo, atestou que a sua assessora , estava em atendimento na Câmara de Vereadores, quando imagens , vídeos, e depoimentos de inúmeros funcionários públicos do Balneário Pinhal, comprovam que a mesma esteve na solenidade assessorando a Prefeita daquele município, havendo a constatação que a agenda do Vice –Governador começou às 10 horas, bem diferente da sua defesa e do Vereador Wagner Gonçalves no processo administrativo referido, o que novamente sendo apurado e dado a devida transparência notará que trata-se de mais uma inverdade falada pelo edil, para encobrir irregularidades

Considerando que no processo administrativo 27.792/ 2021 é constatado que a referida assessora estava em pleno expediente prestando serviço para a Prefeitura do Balneário Pinhal , e que na defesa de ambos, os mesmos alegaram que havia compensação de horários para justificar tal irregularidade. Entretanto, para haver a referida compensação , deveria estar explícita com total transparência em sua ficha de efetividade abonada pelo denunciado, fato que não ocorreu e serviu inclusive de fundamento para a assessora Camila Knack fosse punida pela Câmara de Vereadores de Osório.

Considerando que há uma vasta jurisprudência , que serviu de fundamento na sentença do já referido processo que o vereador Wagner foi condenado em 1º grau, por danos morais,

onde a fica esclarecido que a imunidade parlamentar não se aplica a ofensas morais, depreciativas que não tem nenhuma relação com a defesa do mandato parlamentar.

Considerando que o nobre vereador vem atacando minha família , utilizando inverdades como as referidas no dia 12 de abril de 2021, onde afirma que meu companheiro Helio José de Lima Bogado, conhecido também como "Plotter", foi cargo de confiança do ex-prefeito Romildo Bolzan Jr. .

Considerando que o nobre vereador mentiu para a população de Osório, ao afirmar que um CC 5, ganha o dobro de vereador de Osório, apenas para justificar sua tese insana, fala esta registrada no dia 04 de novembro de 2001, onde extrapolou os limites da livre manifestação e do debate político fazendo comentários depreciativos ao meu companheiro , envolvendo a minha falecida sogra e meus filhos.


Considerando que Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo está com o processo de cassação em andamento contra o Deputado Mamãe falei , por falta de decoro, fato de repercussão nacional, onde o Conselho de Ética em votação de 10 x 0 , opinou pela a cassação de parlamentar.

Considerando que as diversas violações referidas, inclusive ao regimento interno da Câmara de Vereadores, no parágrafo 148, não cabe a esta Casa do Povo outra postura senão a cassação do mandato do Representante, uma vez que sua presença macula e desrespeita a Câmara de Vereadores de Osório, bem como toda a comunidade Osoriense.

Considerando que o Poder Legislativo no abrigo da Constituição Cidadã, tem poder independente, e smj deve se aprofundar nesta denúncia gravíssima de falta de decoro, dar a devida transparência e investigar tomando as devidas providências.

Diante do exposto requer:

- a- Seja o presente documento lido , no abrigo do decreto 201/67, em sua primeira sessão , consultando o plenário sobre o seu recebimento, pela maioria dos vereadores, e se for o caso ainda na mesma sessão seja nomeada uma comissão processante com os vereadores que não tiverem impedidos.
- b- Determinação do afastamento do Vereador Vagner Romeu Arlas Gonçalves enquanto tramitar a presente representação e após a conclusão a cassação do mandato.

- 
- c- Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, testemunhas como o Vice Prefeito Alequis do Balneário de Pinhal, Prefeita de Pinhal Márcia Tedesco, como o assessor de imprensa da casa legislativa do Balneário Pinhal , senhor Rodrigo Calderon e em especial que a condenação de 1º GRAU POR DANOS MORAIS EM DESFAVOR DO VEREADOR VAGNER, bem como os documentos da Prefeitura Municipal de Osório, onde há a constatação que o Condomínio Atlântico Villas Club não tem licença ambiental de operação para o empreendimento. Também importante o registro das falas do Vereador "Vagner Falei", nas sessões do dia 12 de abril de 2021, 19 de abril de 2021, e 04 de novembro de 2021, que se encontram hospedadas na página da rede social da própria Câmara de Vereadores.

Certos da transparência e lisura da Câmara , aguardo os encaminhamentos pertinentes, podendo ser comunicada de todos os atos desta representação através do email: [heliobogado@gmail.com](mailto:heliobogado@gmail.com)

Cordialmente,

Osório , 18 de abril de 2021

Donata Padilha e Silva



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DONATA PADILHA E SILVA**

Inscrição: **0359 7555 0450**

Zona: 077      Seção: 0145

Município: 87734 - OSORIO

UF: RS

Data de nascimento: 15/07/1965

Domicílio desde: 03/05/2006

Filiação: - ARANI PADILHA E SILVA  
- MUCIO BARBOSA E SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): DONA DE CASA

Certidão emitida às 03:32 em 17/04/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**VDUU.SHSD.TOT8.V8KX**

sem nenhuma preocupação com a verdade foram divulgadas em redes sociais sobre o assunto. Cobrado pela comunidade do Distrito, fui atrás da verdade.

Licenças ambientais em dia

Conversei com os responsáveis pelo Condomínio, que me mostraram as licenças ambientais que possuem, inclusive da FEPAM e também visitei a ETE. Não há no local nenhum tipo de vazamento de esgoto, nem nada parecido.

Eficiência comprovada pela Secretaria de Meio Ambiente



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
Secretaria de Obras e Saneamento

Memorando nº 48/2022

Osório, 30 de Março de 2022.

Exmo. Sr.  
Juarez Sebastião Nunes  
Secretário de Administração

Prezado Colega Secretário,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho uma sugestão para que seja feita uma emissão de ordem de serviço pelo prefeito, determinando **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** da aprovação de projetos, alvarás e habite-se no condomínio Atlântico Villas Club.

A solicitação é justificada, mediante ao fato de que após investigação pela Secretaria de Meio Ambiente quanto à regularidade ambiental, foi constatado que o condomínio não possui Licença de Operação, ou seja, não tem garantias de que as obras de infra-estrutura estão aptas para uso e ocupação de solo de forma regular.

Aproveito a oportunidade para elevar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Claudio Roberto Allardi  
Secretário de Obras e Saneamento

Claudio Roberto Allardi  
Sec. de Obras e Saneamento

15



IPTU ATS/2021

Caio, Rose, Soeli, Tressold...



Vagner GONCALVES

+55 51 8658-5277

Vereador, o senhor tem como solicitar à Prefeitura que explique essa ação? Se está se...



Na última Sessão, nesta terça-feira (10), falei sobre a importância de esclarecermos os fatos referentes a Estação de Tratamento (ETE) do Condomínio Atlântico, em Atlântida Sul. Informações sem nenhuma preocupação com a verdade foram divulgadas em redes sociais sobre o assunto. Cobrado pela comunidade do Distrito, fui atrás da verdade.



Licenças ambientais em dia

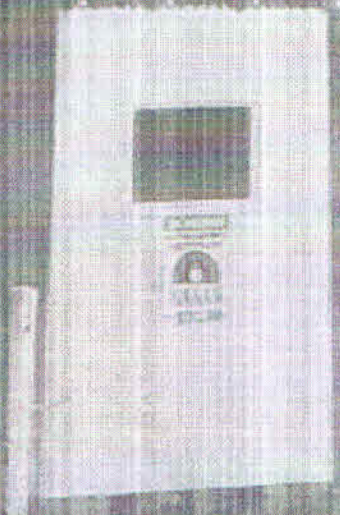


Mensagem



162

PRESTA SERVICIO  
PARA A BOLONNESI





Ver fotos

Ver por fora

## Valig Segurança



Rotas

Salvar

5.0 ★★★★★ 4 comentários no Google

Empresa de segurança no Rio Grande do Sul

**Endereço:** Av. Paraguassú, 504 - Atlantida Sul,  
Osório - RS, 95520-000

**Horas:** Aberto 24 horas ▾

**Telefone:** (51) 93965-8984

Sugere uma alteração? É proprietário desta empresa?



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**Juizado Especial Cível**

---

PROCESSO Nº	5007066-69.2021.8.21.0059
AUTOR	HELIO JOSÉ DE LIMA BOGADO
RÉU	VAGNER RÔMEU ARLAS GONÇALVES
DATA	11 DE ABRIL DE 2022
PROLATOR	MARCO AURÉLIO MARTINS ROCHA

---

Vistos.

A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO INDE-  
NIZATÓRIA contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo ter sido  
ofendido por vereador, ora demandado, em sessão legislativa na Câ-  
mara de Vereadores do município de Osório.

Disse que as referidas ofensas foram reiteradas em rádio.

Referiu ter sofrido humilhação e constrangimento, sendo caso  
de indenização.

Teceu considerações sobre o dano moral e sua quantificação.  
Trouxe doutrina e jurisprudência que entendeu pertinentes.

Requeru a procedência do pedido com a condenação da  
parte ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de indenização por da-  
no moral.

Juntou documentos.

Citado, o réu não compareceu em audiência, tendo apresen-  
tado manifestação (evento 11, pet2).

É o sucinto relatório.

É caso de se considerar a revelia do demandado, porquanto  
a singela alegação de que não recebeu a citação não encontra qual-  
quer respaldo em prova escoreita, já que enviada para seu domicílio.

Não é caso, outrossim, de coisa julgada, uma vez que os fatos  
a que se referem o processo nº 1668-78 – Osório, ocorreram em 2017



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

#### Juizado Especial Cível

(como aliás, o próprio réu refere no vídeo juntado (00:04:07)), não havendo identidade de causa de pedir, já que os fatos no presente processo, são atuais.

No caso em concreto, tem-se que o demandado é vereador no município de Osório, possuindo, evidentemente, imunidade parlamentar.

Ocorre que com relação a imunidade parlamentar, cabe mencionar que a mesma não é absoluta. O artigo 29, inciso VIII, CF/88, prevê a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

No entanto, os excessos proferidos ao efetuar manifestação constante no vídeo juntado proferindo ofensas diretas e desonrosas ao autor, extrapola não somente a questão da imunidade parlamentar, assim como, persiste no caso um alcance inestimável das depreciações proferidas visto o possível compartilhamento em redes sociais.

Veja-se que no vídeo em questão, o demandado assim refere, após chamar o autor de "canalha":

---

\*...vamo (sic) combina (sic) né, uma pessoa que nunca trabalhou na vida, não sabe o que é trabalhar, não sabe o que é sustentar a família... esse elemento, viveu sustentado pela mãe, D. Flora, falecida; morreu de desgosto por ter um filho como ele, sustentou o filho, por outro período foi sustentado pelo filho, que trabalha em Xangri-lá; determinados momentos da vida, políticos sustentam ele, partidos sustentam ele, e agora, graças a bondade do prefeito Roger, ele é sustentado pela esposa, que bate ponto aqui na agricultura, na 101, ela trabalha na agricultura. CC5, ganha quase o que dois vereadores ganham, ganha lá, quase o dobro do que nós ganhamos aqui, e sustenta o marido, o senhor Helio Bogado (...).

---

Cumprido destacar que o caso em tela apresenta colisão de direitos fundamentais, quais sejam liberdade de expressão e direito à imagem e à honra, sendo que não existe solução normativa prévia sobre qual dos direitos deva prevalecer, mostrando-se necessária a ponderação entre os interesses.

23



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

#### Juizado Especial Cível

Note-se que em se tratando de pessoa pública, tais como políticos, o grau de proteção da vida privada é mais restrito do que o dado às pessoas comuns.

No entanto, no caso concreto, a manifestação do demandado acabou extrapolando os limites da livre manifestação e debate político, fazendo juízo de valor e atribuindo a pessoa do autor qualificação depreciativa, assim como trazendo a essa manifestação, menção a familiares do autor, como sua mãe, já falecida, seu filho e sua esposa, evidenciado a afronta a direitos da personalidade do autor.

Nesse sentido:

---

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA O AUTOR PELO RÉU, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR, DURANTE SESSÃO DE CÂMARA DE VEREADORES. REQUERIDO QUE SE UTILIZOU DE EXPRESSÕES REVESTIDAS DE NÍTIDO CARÁTER DEPRECIATIVO EM RELAÇÃO AO REQUERENTE. CASO CONCRETO QUE NÃO ESTÁ ACOBERTADO PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR CONFERIDA LEGALMENTE AO DEMANDADO, CONSIDERANDO QUE ULTRAPASSADOS OS LIMITES DA LIVRE MANIFESTAÇÃO, DA ATUAÇÃO E DEBATE POLÍTICOS, ACARRETANDO INEGÁVEIS DANOS AO NOME, À HONRA E À IMAGEM DO REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, POIS FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA SITUAÇÃO EM TELA E COM AS FINALIDADES DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008931917, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 30-10-2019).

---

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSAS À HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RELATIVIZAÇÃO. OFENSAS DIRIGIDAS AO AUTOR PERANTE OUTRAS PESSOAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO EXIME O EMISSOR DE RESPONSABILIDADE QUANDO USADA DE MANEIRA A OFENDER A HONRA ALHEIA. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008516551, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 29-08-2019).

---



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

#### Juizado Especial Cível

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL A SERVIDOR PÚBLICO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RELATIVIZAÇÃO. REPERCUSSÃO NEGATIVA DO COMENTÁRIO DIRIGIDO AO OFENDIDO NO MEIO EM QUE VIVE. DANOS MORAIS OCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. A imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput da CF não é absoluta assim como o direito à livre manifestação, que deve ser compatibilizado com outras garantias constitucionais. No caso, restou evidente o excesso de manifestação do parlamentar réu ao usar expressão de "vadio", ofensa pessoalizada ao autor, servidor público do Município de Farroupilha, em entrevista concedida a imprensa local. As testemunhas ouvidas no feito comprovaram os transtornos suportados pelo autor em razão da ofensa praticada pelo requerido, que repercutiram na sua esfera moral, atingindo sua honra enquanto indivíduo. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 que vai mantido, pois quantia que se mostra razoável a compensar o abalo suportado, sem importar em enriquecimento sem causa ao ofendido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006610703, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 22-03-2017)

Presente o dano moral, na estipulação do montante da indenização, vários são os vetores a serem considerados – da gravidade do dano à capacidade econômica do agente; das circunstâncias particulares do ofendido àquelas do ofensor.

Há que se atentar, sobremaneira, para o caráter expiatório do montante a ser pago pelo agente, com o reconhecimento de um dever de servir de desestímulo à repetição de situações semelhantes, com a *theory of deterrence* do Direito Inglês (desmotivação do ofensor), assumindo, em acréscimo, um caráter punitivo (*exemplary damages* norte-americano), que vem já do Direito Romano.

Por isso, a indenização simbólica ou irrisória é de ser evitada. O montante deve servir de advertência ao ofensor e à comunidade no sentido de que não se aceita o comportamento lesivo punido. Quer dizer, deve sentir o agente a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido, pela condenação em quantia economicamente significativa.

Frente a tais parâmetros, fixo a indenização em R\$ 6.500,00.



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**Juizado Especial Cível**

Os pedidos de concessão de AJG deverão ser postulados em grau recursal, em sendo o caso, uma vez que não há sucumbência no primeiro grau de jurisdição, no âmbito deste Juizado Especial.

Assim exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido aduzido pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 6.500,00, a título de indenização por danos morais, atualizados pela taxa Selic, a contar do arbitramento, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

À consideração superior.

Homologada, publique-se, registre-se, intimem-se.

Osório, 11 de abril de 2022.

MARCO AURÉLIO MARTINS ROCHA

JUIZ LEIGO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

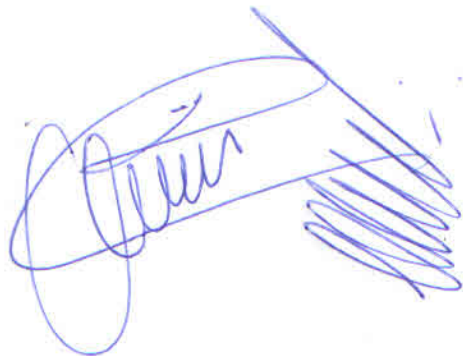
Encaminho ao sr. presidente solicitação  
do sr. Hélio Bogado para ciência e Despa-  
cho.

Em 18/04/22.

  
Aluizio Soares Dias  
Diretor Administrativo

A mesa diretiva desta Casa  
solicita parecer do T.G.A.M. contra  
a denúncia encaminhada.

Em 19/04/22





## Retificação em datas no pedido de cassação do Vereador Vagner Gonçalves

Helio Bogado <heliobogado@gmail.com>

18 de abril de 2022 11:32

Para: CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>

Donata Padilha e Silva , já qualificada solicita a Câmara de Vereadores, que substitua o pedido enviado por email nesta manhã, haja vista, que existe 2 erros de digitação, que não interfere no mérito da denúncia, onde era para ser 2021 foi digitado 2001. Não havendo esta possibilidade, favor encaminhar os anexos, que demonstram tal erro mencionado. Cordialmente , Donata Padilha e Silva

### 3 anexos



erro de digitação 1.jpg  
134K



erro de digitação 2.jpg  
137K

 Pedido de Cassação ok.docx  
27K

## Pedido de Cass...

Ainda não salvo

assessora, e no dia 11 de junho de 2001, por exemplo, atestou que a sua assessora estava em atendimento na Câmara de Vereadores, quando imagens, vídeos, e depoimentos de inúmeros funcionários públicos do Balneário Pinhal, comprovam que a mesma esteve na solenidade assessorando a Prefeita daquele município, havendo a constatação que a agenda do Vice-Governador começou às 10 horas, bem diferente da sua defesa e do Vereador Wagner Gonçalves no processo administrativo referido, o que novamente sendo apurado e dada a devida transparência notará que trata-se de mais uma inverdade falada pelo edil, para encobrir irregularidades

Considerando que no processo administrativo 27.792/ 2021 é constatado que a referida assessora estava em pleno expediente prestando serviço para a Prefeitura do Balneário Pinhal, e que na defesa de ambos, os mesmos alegaram que havia compensação de horários para justificar tal irregularidade. Entretanto, para haver a referida compensação, deveria estar explícita com total transparência em sua ficha de efetividade abonada pelo denunciado, fato que não ocorreu e serviu inclusive fundamento para a assessora Camila Knacl punida pela Câmara de Vereadores de Osório.

população de Osório, ao afirmar que um CC 5, ganha o dobro de vereador de Osório, apenas para justificar sua tese insana, fala esta registrada no dia 04 de novembro de 2001, onde extrapolou os limites da livre manifestação e do debate político fazendo comentários depreciativos ao meu companheiro, envolvendo a minha falecida sogra e meus filhos.

Considerando que Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo está com o processo de cassação em andamento contra o Deputado Mamãe falei, por falta de decoro, fato de repercussão nacional, onde o Conselho de Ética em votação de 10 x 0, opinou pela a cassação de parlamentar.

Considerando que as diversas violações referidas, inclusive ao regimento interno da Câmara de Vereadores, no parágrafo 148, não cabe a esta Casa do Povo outra postura senão a cassação do mandato do Representante, uma vez que sua presença macula e desrespeita a Câmara de Vereadores de Osório, bem como toda a comunidade Osoriense.

Considerando que o Poder Legislativo no abrigo da Constituição Cidadã, tem poder independente, e smj deve se aprofundar nesta denúncia gravíssima de falta de decoro, dar a devida transparência e investigar tomando as devidas providências.

Diante do exposto requer:

a- Seja o presente documento lido, no abrigo



## Sua solicitação<sup>a</sup> 8395-2022 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

25 de abril de 2022 22:10

Responder a: igam@igam.com.br

Para: legislativo.osorio@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br, edsmoraes@gmail.com

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 8395-2022 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br) para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Bom dia!

O IGAM, atento a solicitação recebida, encaminha a seguinte orientação:

Trata-se de denúncia manejada contra vereador pela suposta prática de conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar, requerendo a criação de Comissão Parlamentar Processante objetivando a cassação do mandato do parlamentar, por cometimento de ato atentatório ao Decoro Parlamentar, na forma do art. 97, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e art. 7º, II, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

De plano, cumpre destacar que o parâmetro a ser observado está colocado no inciso I do art. 5º do decreto Lei nº 201, de 1967.

Com efeito, verifica-se dos referidos dispositivos legal e regimental que a denúncia, para estar formalmente adequada, além de conter prova da legitimidade de seu autor para o ato, deverá ser escrita, conter a exposição dos fatos e a indicação das provas necessárias a comprovação do quanto alegado na peça vestibular do processo político administrativo de que tratam as normativas antes referidas.

Por oportuno, acerca do tema telado, traz-se a colação a lição de Giovani Corralo (CORRALO. Giovani da Silva. Responsabilidade de prefeitos e vereadores: comentários ao Decreto-lei nº 207/67. São Paulo: Atlas, 2015. p.101), que, de modo a esclarecer o que deve ser observado nos termos da denúncia referida no art. 5º inciso I do Decreto-Lei nº 201, de 1967, aponta:

Três requisitos são essenciais: a) denúncia escrita firmada por eleitor; b) exposição dos fatos; e c) **indicação das provas. A não correr minimamente qualquer desses requisitos, estar-se-á diante de inépcia da inicial e nulidade do procedimento se instaurado:**

**A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo**, objetivando a cassação de mandato de Prefeito municipal, deve descrever minuciosamente a **conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito**, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.

**Somente em situações de flagrante inobservância desses requisitos, como o caso da falta de assinatura do denunciante ou inexistência da exposição de fatos ou da indicação de qualquer prova, é que o Presidente da Câmara poderá arquivar a denúncia. Salvo situações inequívocas, amparadas em robusta manifestação jurídica, não deverá o Presidente proceder na forma desse inciso.** Mesmo diante de uma denúncia inepta por fatos insuficientemente descritos ou

provas débeis, é o plenário da Câmara que deverá se manifestar, no caso, pelo não recebimento[1]. (Grifou-se)

Feito o necessário aporte inicial, verifica-se que, no caso concreto, a legitimidade do autor está suficientemente demonstrada, a denúncia é escrita, contém a descrição do fato caracterizador da conduta incompatível como o decoro parlamentar e indica as provas necessárias a comprovação do quanto alegado, razão pela qual tem-se por formalmente adequada a peça, devendo o seu recebimento ser submetido a deliberação do Plenário, na forma do disposto no inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967.

Dito isso, em conclusão, orienta-se pela viabilidade de submissão do recebimento da denúncia ao Plenário da Câmara Municipal, visto que atendidos os requisitos formais exigidos para a espécie.

Destaque-se, todavia, diante de eventual recebimento da denúncia pelo Plenário da Câmara Municipal, orienta-se pela impossibilidade de acatamento da solicitação constante da alínea b do requerimento da denúncia, face à inexistência de sustentação constitucional e legal para determinação da medida requerida.

O IGAM permanece à disposição.

**EVERTON MENEGAES PAIM**

Consultor Jurídico do IGAM

OAB/RS 31.446

---

[1] TJMG, Processo 1.0000.00.337857-7/000(1), Rel. Des. Silas Vieira, Data da publicação: 18.11.2004.

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

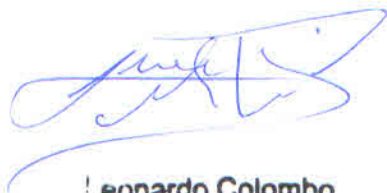
Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM

Ao Sempre Honrante.

26/04/2022.



Leonardo Colombo  
Oficial Administrativo

A assessoria legislativa para  
indicação na ordem do dia, da  
sessão do dia 26/04/2022.

Em 26/04/2022



Charlon Diego Müller  
Presidente

- Comunicar-se a assessoria  
de imprensa para divulgação



Charlon Diego Müller  
Presidente

Em 26/04/2022